

SPOLTI & STASIAK LTDA

CONTRARAZÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERÊNCIA:
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2023

ILMO(a). SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ao inconsistente recurso apresentado que lhe move a Licitante Sidinei R. Pierozan E Contrutora Bertolin, respeitosamente, aqui denominada como Recorrente, na tentativa de HABILITAR as mesmas que insurge contra o resultado do certame perante a Ilma. Pregoeira e essa Digna Comissão, que atestaram plena competência sobre a matéria declarando as empresas INABILITADAS no processo licitatório, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante SPOLTI E STASIAK LTDA, após a etapa de credenciamento e habilitação de documentos, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada HABILITADA na disputa do certame. Nada obstante, as empresa INABILITADAS, apresentaram Recurso Administrativo na tentativa de se HABILITAR.

Esta no edital bem claro nos itens 3 e 4 subsequentes

3. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO:

3.1. A licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto ao pregoeiro, diretamente, por meio de seu representante legal, ou através de procurador regularmente constituído, que devidamente identificado e credenciado, será o único admitido a intervir no procedimento licitatório, no interesse da representada. A identificação será realizada, exclusivamente, através da apresentação de documento de identidade.

3.2. A documentação referente ao credenciamento de que trata o item 3.1 deverá ser apresentada fora dos envelopes.

3.3. O credenciamento será efetuado da seguinte forma:

a) se representada diretamente, por meio de dirigente, proprietário, sócio ou assemelhado, deverá apresentar:

a.1) cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado;

a.2) documento de eleição de seus administradores, em se tratando de sociedade comercial ou de sociedade por ações;

a.3) inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova de diretoria em exercício, no caso de sociedade civil;

a.4) decreto de autorização, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura e para prática de todos os demais atos inerentes ao certame, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País;

a.5) registro comercial, se empresa individual.

b) se representada por procurador, deverá apresentar:

b.1) instrumento público ou particular de procuração, este com a firma do outorgante reconhecida, em que conste os requisitos mínimos previstos no art. 654, § 1º, do Código Civil, em especial o nome da empresa outorgante e de todas as pessoas com poderes para a outorga de procuração, o nome do outorgado e a indicação de amplos poderes para dar lance(s) em licitação pública; ou

b.2) carta de credenciamento outorgado pelos representantes legais da licitante, comprovando a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Observação 1: Em ambos os casos (b.1 e b.2), o instrumento de mandato deverá estar acompanhado do ato de investidura do outorgante como representante legal da empresa.

SPOLTI & STASIAK LTDA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO JACUI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE MATERIAL E COMPRAS

Observação 2: Caso o contrato social ou o estatuto determinem que mais de uma pessoa deva assinar a carta de credenciamento para o representante da empresa, a falta de qualquer uma invalida o documento para os fins deste procedimento licitatório.

3.4. Para exercer os direitos de ofertar lances e/ou manifestar intenção de recorrer, é obrigatório a licitante fazer-se representar em todas as sessões públicas referentes à licitação.

3.5. A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos art. 42 à 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinados nos itens 6.15 à 6.18 e 7.3, deste edital, deverão apresentar, fora dos envelopes, no momento do credenciamento, **declaração, firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte.**

4. DO RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES:

4.1. No dia, hora e local, mencionados no preâmbulo deste edital, na presença das licitantes e demais pessoas presentes à sessão pública do pregão, o pregoeiro, inicialmente, receberá os envelopes nº 01 - PROPOSTA e nº 02 - DOCUMENTAÇÃO.

4.2. Uma vez encerrado o prazo para a entrega dos envelopes acima referidos, não será aceita a participação de nenhuma licitante retardatária.

4.3. O pregoeiro realizará o credenciamento das interessadas, as quais deverão:

- a)** comprovar, por meio de instrumento próprio, poderes para formulação de ofertas e lances verbais, bem como para a prática dos demais atos do certame;
- b)** apresentar, ainda, declaração de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

Observa-se novamente que o edital prevê que o CREDENCIAMENTO é a fase principal do certame, onde se habilita as empresas atestando as declarações e documentos exigidos pelo órgão competente, desconhecemos assim o recurso solicitado pelo meu concorrente, chega a ser cômico a solicitação de recurso dessas empresas, pois teve o momento oportuno do certame de apresentar seus documentos. NÃO EXISTE UMA EMPRESA SENDO HABILITADA DESCUMPRINDO REGRAS PRIMORDIAIS DO EDITAL ONDE SE REFERE EM CREDENCIAMENTO, imagine a incredibilidade da aceitação do recurso, .Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação das recorrentes com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro. Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas

SPOLTI & STASIAK LTDA

transcrições doutrinárias e jurisprudências, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Sobre a alegação que a empresa SPOLTI E STASIAK LTDA não apresentou os documentos registrados com firma reconhecida, isso não é VERDADE, pois a mesa diretora verificou nos autos que todos os documentos estavam com suas autenticações exigidas no edital.

Nesse desiderato e com fulcro no art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

No campo doutrinário, ensina DIÓGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento”.

Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES:

“O edital é a matriz da licitação e do contrato”; Daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, e o julgamento e a habilitação de qualquer licitante se dará de forma totalmente imparcial, o que tenho certeza será assim realizado por esta nobre comissão.

Cabe lembrar que não pode esta Administração mutilar o edital que ela mesmo produziu, levando se em conta que, caso as empresas não cumprirem com os requisitos de exigências do CREDENCIAMENTO deste edital, devera ser INABILITADA.

Agir de tal forma, desprezando aquilo que o edital (lei interna da licitação) estabeleceu gera inevitavelmente a nulidade do certame licitatório e a responsabilização dos agentes que praticaram tal ato ilegal.

PEDIDOS

Não pode haver HABILITAÇÃO das empresas que não cumprirem as exigência do edital.